



## REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DOCENTE NO COLÉGIO PEDRO II

A ADCPII traz, aos membros do Conselho Superior e demais participantes desta Audiência Pública, algumas ponderações e sugestões sobre a regulamentação da atividade docente no Colégio. Nossas contribuições são fruto de várias reuniões e de duas assembleias que pautaram o tema, realizadas nos dias 15 de julho e 31 de agosto deste ano.

1. Deve-se considerar, conforme define a lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que são dois os regimes de trabalho:

- I. 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou
- II. Tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Portanto, a partir da promulgação dessa lei, não existe mais o **regime** de *Dedicação Exclusiva*. A dedicação exclusiva se refere às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional. (Obs: A lei 12.772 mantém a possibilidade, excepcionalmente, do regime de 40h sem dedicação exclusiva, desde que aprovado pelo Conselho Superior.)

Se, de acordo com a lei, o docente deve utilizar o seu *tempo integral, com dedicação exclusiva, às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional*, evidentemente essas atividades não só podem como **devem ser computadas como carga horária do docente**.

As principais questões que o CONSUP precisa considerar ao tratar da regulamentação da atividade docente são:

- atender à nova configuração do Colégio Pedro II, após as Leis 11.892 e 12.772;
- promover a equidade de tratamento entre **todos** os professores, independente do segmento em que atuem e das funções que exerçam; e
- deliberar sobre **todas** as atividades docentes – ensino, pesquisa, extensão e gestão – e não apenas sobre a carga horária em regência;

2. Como não existe mais o **regime** de Dedicação Exclusiva, não faz mais sentido haver “projetos de DE”. Agora os projetos devem ser de ensino, de pesquisa, de extensão e de gestão.

3. O critério utilizado para definir o número de turmas por professor deve ser o **pedagógico**, observando-se sempre uma **distribuição justa de trabalho** entre os docentes. Assim considerando, segue-se que:

- o limite de 8 turmas regulares deve ser estabelecido para os professores de toda e qualquer disciplina/atividade/área que possuam carga horária semanal de dois tempos. Não cabem, por esse critério de cunho pedagógico e de distribuição equânime de trabalho, discriminação entre disciplinas e/ou segmentos de ensino;
- a condição de ser efetivo ou contratado não deve ser considerada para fins de definição do número de turmas do professor: o trabalho desempenhado por efetivos e contratados é o mesmo; as condições de trabalho sob as quais atuam são as mesmas; a qualificação/formação acadêmica exigida para o desempenho da função é a mesma.

Esperamos que nossa contribuição possa embasar a análise dos Conselheiros nas decisões a serem tomadas pelo CONSUP.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2015 - Diretoria da ADCPII